



VOTO

PROCESSO: 00058.056488/2012-14

INTERESSADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

Crédito de Multa nº 644.589.146

AI nº 000870/2012

Infração: Deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- AI nº 000870/2012, lavrado em 15/05/2012 (fls. 01);
- Relatório Fiscalização nº 000474/2012, de 15/05/2012 (fls. 02);
- Notificação, via AR, referente ao AI em 24/08/2012 (fl. 03);
- Defesa Prévia, protocolo em 18/09/2012 (fls. 06/09);
- Decisão condenatória de primeira instância, de 31/07/2014 (fls. 17/21);
- AR de Notificação da decisão de primeira instância, de 16/10/2014 (fl.23);
- Recurso Administrativo, protocolado em 27/10/2014 (fls. 24/64);
- Despacho desta Junta Recursal sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 65)

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2.2. AI de numeração e capitulação em epígrafe descreve a infração a seguir:

No dia 14/05/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo (SP), constatou-se que a empresa aérea PANTANAL, no concernente às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, não respeitou a prioridade para o embarque de passageiros com necessidades especiais no voo 4722 (SBSP/SBBR), com partida prevista para 20h05min. Foi observado para o referido voo que um passageiro cadeirante acompanhado por funcionário da empresa TAM embarcou no veículo equipado com elevador (ambulift), após todos os outros passageiros do voo já terem sido embarcados na aeronave que efetuará o voo. Conseqüentemente, o embarque desta prioridade na aeronave não foi efetivamente realizado de maneira prioritária, contrariando o disposto no Art. 21 da Resolução nº 009 de 05 de Junho de 2007. Vale ressaltar que o embarque se deu através do portão 13 do referido aeroporto e a infração foi constatada pelo INSPAC às 18h25min.

3. HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação

da ocorrência na qual a empresa aérea não respeitou a prioridade de embarque de passageiro com necessidade especial, cadeirante, para embarque no voo 4722 (SBSP/SBBR), através do portão de embarque nº 13, no dia 14/05/2012.

3.2. **Defesa Prévia** - A empresa alega que a autuada tomou todas as medidas visando assegurar o embarque prioritário dos passageiros, inclusive a chamada pelo microfone, contudo outros passageiros acabam por desrespeitar os prioritários e que não cabe à empresa aérea impor aos seus clientes que seja respeitada a prioridade. Ademais, a fiscalização não verificou qualquer preterição de passageiro portador de necessidade especial, não sendo possível aferir o descumprimento da norma. Por fim requer seja declarado nulo e arquivado o AI nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99.

3.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiro com necessidade de assistência especial, aplicando multa no patamar mínimo, ante a existência de circunstância atenuante, pelo fato da empresa não ter sido penalizada nos últimos doze meses anteriores à data da infração, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.4. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega que:

a) AI é nulo por não trazer elementos comprobatórios - que houve desrespeito ao artigo 12 da IN ANAC 08/2008, ao que o AI e Relatório de Fiscalização não foi instruído com os documentos necessários à comprovação de qualquer conduta ilícita por parte da autuada. O fato narrado pelo INSPAC resta incomprovado nos autos, não tendo o mesmo cumprido a sua tarefa de provar a ocorrência do fato relatado, violando os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade.

b) Realiza todos os procedimentos obrigatórios - a chamada dos passageiros prioritários foi feita por meio de *speech* de acordo com o Manual Geral de Aeroportos e que é totalmente subjetiva a comprovação podendo ter ocorrido um equívoco na fiscalização.

3.5. Assim, requereu a desconsideração e arquivamento do processo administrativo.

3.6. **Possibilidade de agravamento da sanção** - Antes de analisar o mérito do caso, em 28/09/2017, decidiu-se em segunda instância administrativa, que a interessada deveria ser notificada acerca da possibilidade de agravamento da pena, diante do afastamento da hipótese de atenuante, para o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 21 da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 5 do inciso IV do anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - AR JR506057090BR (SEI nº1325725), datada de 16/11/2017.

3.7. **Manifestação** - A interessada alegou os mesmos argumentos apresentados em recurso administrativo e acrescenta que o valor fixado a título de sanção pecuniária é exorbitante, ferindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requer seja afastada ou minorada a penalidade aplicada no presente processo.

3.8. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em **29/11/2017**, conforme registro do andamento processual.

3.9. **É o relato. Passa-se ao voto.**

4. VOTO

4.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão juntada aos autos, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da

5. PRELIMINARES

5.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados do item 1 supra acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

6. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

6.1. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.

6.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

6.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que “*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

6.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

6.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugava nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

6.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subseqüente aplicação de multa.

6.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.8. Importante também para o caso que se lastreie o **conceito de embarque**, já que elemento essencial para a aferição da mácula (e conseqüente infração) ao preconizado pelo art. 21 da Resolução 09/2007, que caracteriza a conduta infracional praticada no caso *sub examine*. A esse respeito, temos que o artigo 233, §1º, da Lei 7.565/1986 estabelece o conceito, senão vejamos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

(Destacamos)

6.9. Portanto, verifica-se que embarque é um ato complexo que se inicia com o despacho do passageiro no aeroporto, transposição do limite da área destinada ao público em geral, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas e **se consuma com a entrada na aeronave**. Note que o dispositivo é claro ao passo lança mão da expressão **“e entra na respectiva aeronave”**. Este é justamente o **marco para caracterizar a “consumação” do embarque**, qual seja, a **efetiva entrada na aeronave**.

6.10. Não se pode falar em embarque, nos termos do art. 233 do CBA, enquanto o passageiro não tenha efetivamente adentrado a aeronave. É possível, sim, que despacho do passageiro no aeroporto, a transposição do limite da área destinada e o percurso feito a pé (ou por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas) seja entendido como processo de embarque, mas este somente finaliza e se concretiza definitivamente, diga-se, configurará um ato perfeito no momento em que o passageiro tenha entrado na aeronave. A lei é clara; o embarque, por definição, só se consuma quando o passageiro entra na aeronave.

6.11. Conforme consta dos autos, a empresa aérea não cumpriu a obrigação de embarcar prioritariamente o passageiro com necessidade de assistência especial. O passageiro cadeirante, acompanhado por funcionário da empresa TAM, embarcou no veículo equipado com elevador (*ambulift*) somente após todos os outros passageiros do voo já terem sido embarcados na aeronave que efetuará o voo 4722 (SBSP/SBBR), com partida prevista para 20h05min, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.

6.12. **Quanto aos argumentos trazidos em defesa anterior e reiterados em recurso administrativo** entendo que as alegações da recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente em decisão de primeira instância. Eis que, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado.

6.13. **No que tange ao argumento de que o AI e Relatório de Fiscalização não foram instruídos com os documentos necessários à comprovação de qualquer conduta ilícita por parte da autuada, havendo** desrespeito ao artigo 12 da IN ANAC 08/2008, cabe esclarecer que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer “sempre que possível”:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo,

fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

6.14. Logo, não é possível o entendimento de o RF não está instruído com documentação hábil a comprovar a prática da infração, posto que tais elementos não são requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes estão enumerados no artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, entende-se que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade. Resta, de forma clara e objetiva, a descrição da ocorrência no AI, ao consignar que " *No dia 14/05/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo (SP), constatou-se que a empresa aérea PANTANAL, no concernente às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, não respeitou a prioridade para o embarque de passageiros com necessidades especiais no voo 4722 (SBSP/SBBR), com partida prevista para 20h05min. Foi observado para o referido voo que um passageiro cadeirante acompanhado por funcionário da empresa TAM embarcou no veículo equipado com elevador (ambulift), após todos os outros passageiros do voo já terem sido embarcados na aeronave que efetuará o voo*".

6.15. **Quanto ao argumento de que realizou a chamada dos passageiros prioritários por meio de *speech* de acordo com o Manual Geral de Aeroportos e que pode ter ocorrido um equívoco na fiscalização**, destaco que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

6.16. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "*Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova*". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

6.17. Neste espeque, com relação à materialidade do fato descrito e apurado como infração no bojo do processo, qual seja o desrespeito à prioridade de embarque de passageiro portador de necessidade especial garantida pela Resolução ANAC 09/2007 (art.21), cabe asseverar que falhou a empresa em sua defesa em demonstrar cabalmente o cumprimento. Restou claro do relatório de fiscalização, bem como do AI que a empresa não garantiu a entrada prioritária na aeronave do passageiro com necessidade especial, no voo 4722 (SBSP/SBBR), com partida prevista para 20h05min, no dia 14/05/2012.

6.18. **No tocante ao argumento de que o valor fixado a título de sanção pecuniária no montante de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) é exorbitante, ferindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, a esse respeito importante ressaltar que a administração está adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 5, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, sobre os valores da multa à empresa aérea no tocante à facilitação do transporte aéreo, por não realizar o embarque ou desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial de acordo com sua ordem de prioridade.

6.19. É incoerente falar em falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação. A partir disso, a dosimetria deve ser entendida como ato

vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes ou até mesmo agravantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

6.20. Dessa maneira, o valor a ser fixado a título de sanção pecuniária será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

6.21. Assim, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que cumpriu, no caso, a exigência do art. 21 da Resolução ANAC 09/2007, restando configurada a infração apontada no AI.

7. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

7.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

7.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Tabela de Infrações do Anexo III, inciso IV, item 5), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, no patamar mínimo, **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, no patamar intermediário e **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, no patamar máximo.

7.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista a existência de aplicação de penalidades no último ano (créditos de multa nºs **629.370.110**, **638.247.139** e **638.256.138**, cujos fatos geradores ocorreram, respectivamente, em **07/07/2011**, **09/08/2011** e **09/08/2011**, os quais foram devidamente constituídos e pagos em **28/08/2012**, **18/11/2013** e **18/11/2013**), conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (SEI nº 1076058).

7.4. **AGRAVANTES** - Do mesmo modo, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

7.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem**, deve ser aplicado o **valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

7.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, **entendo que deva ser majorada a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A**, por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, violando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 21 da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008.

8.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 08/12/2017, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1333046** e o código CRC **B9556E5F**.

SEI nº 1333046



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

474ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo:00058.056488/2012-14

Interessado: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

Crédito de Multa n° (SIGEC): 644.589.146

AINI: 000870/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC n° 751/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MAJORANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.** por deixar de respeitar prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 21 da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, Analista Administrativo, em



07/02/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/02/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/02/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1333905** e o código CRC **66D18D37**.



DESPACHO

Assunto: **Encaminhamento para controle pós-análise.**

À secretaria para providências de praxe, conferindo-se especial atenção ao art. 11 da Instrução Normativa nº 118, de 20 de setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 08/02/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1516693** e o código CRC **9843DD0E**.